



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

**PROCESSO PP Nº 001/2019/-SRP**

Processo Administrativo CPL/PP Nº 001.01.01.02//2019-CMGLR

**PARECER JURÍDICO PP/SRP/CPL 001/2019/ASSEJUR**

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Folha nº \_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável

**Assunto:** Análise jurídica do texto das minutas do **Edital do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços** que tem por objeto a **Registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para atender a necessidade da Câmara Municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referência.** Possibilidade legal. Pelo prosseguimento, a critério da autoridade competente.

### 1 – DO RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do Parágrafo Único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 (**Lei de Licitações e Contratos Administrativos**) na qual consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços), e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e da respectiva ata de registro de preços.

2. A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações e Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

3. De posse da documentação enviada pela Secretaria Executiva, por meio de justificativa, a sua necessidade desse tipo de contratação, e devidamente autorizado pela Exma. Sra. Presidente, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **Sr. Eliezer Fernandes de Sousa**, procedeu à abertura do **Processo Administrativo CPL/PP Nº 001.01.01.02/2019-CMGLR**, que norteará o certame na modalidade de Pregão Presencial foram elaboradas, os seguintes documentos: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato que ora são submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica.

4. Sugeri o Presidente da Comissão Permanente de Licitação que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02.

5. Tem o Pregão Presencial por objeto [...] **Registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível para**



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

atender a necessidade da Câmara Municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referência. [...]

6. Cumpre observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade da aquisição de combustível, para tanto, foi encaminhado termo de referência com as especificações dos produtos, pesquisas de preços e requerimento para instauração do processo licitatório.

**É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.**

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO

Processo nº \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

7. De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

8. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

9. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

10. Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

11. Desse modo, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

12. Há que se ter em mente que, o Art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, com o advento da Lei Federal nº 10.520/02, foi instituída nova modalidade, denominada de Pregão.

13. Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial para atender ao interesse das Secretarias interessadas, há que se registrar algumas considerações.

14. A Lei Federal nº 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, Parágrafo Único:



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Folha nº \_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

*“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”*

15. Na presente situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Pregão, na forma Presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018, 30 de agosto de 2018.

16. Observa-se que o referido Art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/93, determinar que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços – SRP.

17. Já a utilização do sistema de registro de preços no âmbito da Câmara do Município de Governador Luiz Rocha está regulamentada pelo Decreto nº 002/19, de 02 de janeiro de 2019, disciplinando o cabimento em seu Art. 2º, *ipsis verbis*:

*Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:*

*I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e*

*IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

18. Tem-se definido, doutrinariamente, o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras.



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

19. Ronny Charles<sup>1</sup>, nos ensina que:

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO  
Processo nº \_\_\_\_\_  
folha nº \_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

*“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”*

20. Nesse tipo de procedimentos, a Administração não estar obrigada a firmar o contrato com as empresas selecionadas, apenas registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações.

21. Assim, entende ser o SRP uma opção economicamente viável à Administração Pública, sendo que a escolha pelo SRP pode se dá em razão de diversos fatores, dentre eles:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos; produtos perecíveis (como hortifrutigranjeiros); serviços de manutenção etc.
- c) quando a estocagem dos produtos não for recomendável quer pelo caráter perecível quer pela dificuldade no armazenamento;
- d) quando for viável a entrega parcelada;
- e) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda;
- f) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração Pública.

22. Desse modo, consideramos possível a aquisição dos produtos (medicamentos) por meio de Registro de Preços, com a observância dos requisitos pertinentes ao sistema e com obediência as condições estipuladas no ato convocatório.

23. Assim, entende ser, o SRP (Sistema de Registro de Preços), a forma que melhor se amolda, pois, propicia maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, pois, não há necessidade de precisar, desde logo, com exatidão o quantitativo a ser contratado.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas – 7ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

24. Ressalta-se, ainda, que a pretensa aquisição dos produtos, encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame, pelo que, entende ser cabível essa modalidade, que pelas suas características são considerados de natureza comuns de fácil identificação no momento de aquisição. CPL

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO

Processo nº \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável \_\_\_\_\_

### 3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

25. Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do Art. 40 da Lei de Licitações.

26. Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão*



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

Comissão Permanente de Licitação - CPL

AUTUADO

Processo nº \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável

fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

*IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

*XII - (VETADO)*

*XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;*

*b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais*



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

Comissão Permanente de Licitação - CR  
AUTUADO

Processo nº \_\_\_\_\_

Folha nº \_\_\_\_\_

Assinatura do Responsável

*antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso;*

*XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;*

*XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;*

*XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.*

27. Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), do Decreto nº 001/2019 (Regulamentação do Pregão) e Decreto Federal nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços, alterado pelo Decreto Federal 9.488/2018, 30 de agosto de 2018), do Decreto nº 002/2019 (Regulamentação do Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

28. Cumpre observar ainda que o instrumento convocatório exige, a título de participação no certame, toda a documentação a que aludem o Inciso XIII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e Arts. 28 a 31, bem como Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

29. Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

#### **4 - DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

30. Em relação à minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do Art. 15, Inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, não sendo necessária nenhuma correção.

#### **6 - DA CONCLUSÃO:**

31. Cumpre ressaltar que no presente procedimento licitatório não se está dando preferência à modalidade de Pregão Eletrônico, necessitando a autoridade competente justificar a licitação na modalidade de Pregão Presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, conforme determina o Art. 4º, § 10 do Decreto nº 4.450/2005, de 31 de maio de 2005.



**Estado do Maranhão**  
**Câmara Municipal de Gov. Luiz Rocha**  
**CNPJ nº 01.612.322/0001-54**

32. Com exceção do objeto, sobre o qual o assessor jurídico não possui conhecimento técnico para se manifestar, este edital se encontra examinado e aprovado pela assessoria jurídica.

33. Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93, nº. 10.520/2002 e com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

34. Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do presente certame licitatório, desde que cumprido o item 31 deste parecer.

35. Remeta-se ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para as providências

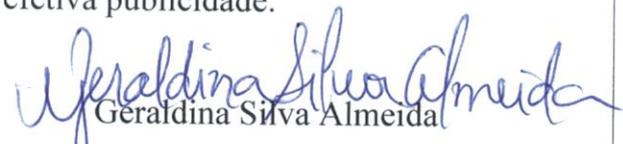
S.M.J. É O parecer que submetemos à consideração superior.

Governador Luiz Rocha - MA, 06 de fevereiro de 2019.

  
André Luís Milhomem de Paiva  
Procurador  
OAB nº 10.623/MA

Comissão Permanente de Licitação - CPL  
AUTUADO  
Processo nº \_\_\_\_\_  
Folha nº \_\_\_\_\_  
  
Assinatura do Responsável

De acordo, na forma da Lei, à consideração da Procuradoria Jurídica, encaminhe-se, portanto, à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para efetiva publicidade.

  
Geraldina Silva Almeida  
Presidente da Câmara Municipal CMGLR